

VI - reorganização e revitalização da estrutura da carreira dos Agentes responsáveis pela fiscalização de posturas, incluindo melhorias nos sistemas de incentivo e produtividade desses servidores;

VII - adoção de tecnologia que possibilite o mapeamento e processamento de informações obtidas em campo, resultando num melhor controle e planejamento das ações de fiscalização.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

Art.99. A Orientação de Atividades Urbanas é um instrumento de Política Urbana que tem por objetivo evidenciar o cidadão como agente de transformação do meio em que vive, instrumentalizando-o, por meio de informações, para o adequado cumprimento de normas que regulam aspectos específicos da vida coletiva na Cidade.

Parágrafo único. O instrumento indicado no "caput" deste artigo tem caráter estritamente informativo e educativo, não veiculando sanção ou qualquer tipo de restrição de direito, e deverá ser observado nas hipóteses em que haja previsão legal ou regulamentar.

Art.100. O processo de Orientação de Atividades Urbanas compreende os seguintes procedimentos:

- I - Identificação da irregularidade;
- II - Emissão de Notificação Orientativa ao responsável;
- III - Vistoria de controle.

§ 1º Na realização do processo de que trata o "caput" deste artigo, o setor encarregado da fiscalização de atividades urbanas poderá valer-se, nos termos da Lei nº 17.480/2020, de sistemas automatizados, hipótese na qual cada procedimento deverá ser devidamente registrado em sistema eletrônico municipal e validado por um Agente Vistor, somente após o que produzirá os efeitos jurídicos a que se destina.

§ 2º Na Notificação Orientativa deverão estar contidas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - Nome do responsável;
- II - Descrição detalhada da irregularidade, com a exposição dos fatos e seus fundamentos legais;
- III - Data e hora da identificação da irregularidade;
- IV - Identificação da forma como foi constatada a irregularidade (Sistema Eletrônico ou Agente Público);
- V - Preceito legal a ser observado;
- VI - Canal de atendimento para esclarecimento de dúvidas;
- VII - Demais informações que se fizerem necessárias à completa compreensão do propósito da Notificação.

Art. 101. A Notificação Orientativa de que trata o inciso II do artigo 100 será emitida uma única vez e constituirá parte integrante de eventual processo fiscalizatório subsequente, não sendo admitida a dilação de seu prazo de vigência.

§ 1º A Notificação Orientativa terá prazo de vigência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A Notificação Orientativa poderá ser entregue pessoalmente pelo Agente Vistor, encaminhada via postal ou por meio eletrônico.

§ 3º Após as providências previstas no § 2º, o conteúdo resumido da Notificação deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º A vigência da Notificação Orientativa terá início a partir da publicação referida no § 3º deste artigo, observando-se, para a contagem do prazo, as regras definidas no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

§ 5º Na hipótese de o anúncio apresentar risco iminente, não será aplicável a Notificação Orientativa.

Art. 102. Durante a vigência da Notificação Orientativa fica, relativamente à irregularidade notificada, sobrestada a aplicação de sanção ao responsável.

Art. 103. Para fins deste Capítulo, será permitida que a Orientação de Atividades Urbanas seja executada por convênios a serem firmados com o Poder Público Municipal.

Art. 104. Decorrido o prazo de vigência da Notificação, a Administração procederá a vistoria de controle no local a fim de verificar se a irregularidade foi sanada.

§ 1º As informações obtidas na vistoria de controle serão inseridas no sistema eletrônico municipal.

§ 2º Na hipótese de continuidade da irregularidade, o Agente Vistor realizará a ação fiscalizatória nos termos da legislação de regência.

Art. 105. A Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

§ 1º Identificadas as infrações descritas no artigo 39, incisos I e II, previamente à aplicação de penalidades, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em lei.

§ 2º A Notificação Orientativa abrangerá somente anúncios indicativos, ficando as demais situações sujeitas aos procedimentos fiscalizatórios aplicáveis." (NR)

Art.106. A Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -A. Previamente à aplicação das penalidades previstas no presente diploma legal, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em lei." (NR)

Art.107. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições do presente Capítulo, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 108. Será publicado manual de orientação das disposições deste Capítulo, em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 109. A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 153. O funcionário poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento da gratificação pela prestação de serviço noturno, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores municipais cuja jornada ordinária de trabalho seja cumprida entre 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas.

§ 1º O valor da respectiva hora-trabalho será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º As demais condições, requisitos, critérios e incompatibilidades serão definidas em decreto.

Art. 111. O transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por demanda e por intermédio do SPTaxi, aplicativo oficial da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, por decreto:

I - as condições e demais regras de utilização do aplicativo referido no "caput" deste artigo pelos agentes públicos da Administração Direta e Indireta;

II - os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade não se subordinam ao disposto no "caput" deste artigo e devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

Art. 112. Além do disposto no art.111, as demais disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Municipais, cujo regime jurídico seja disciplinado pela Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 113. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 114. As disposições desta Lei entrarão em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, revogados:

II - o § 8º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 1989;

I - a Lei nº 13.467, de 6 de dezembro de 2002;

III - o art. 7º da Lei nº 14.182, de 2006;

IV - os incisos I a III do "caput" do art. 140 da Lei nº 15.764, de 2013.

Parágrafo único. Excetuam-se da vigência disposta no "caput" deste artigo:

I - as disposições do Título VIII e XI, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - as disposições do Título XIII, que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei.

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, a instituição do Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas e a Orientação de Atividades Urbanas, e dá outras providências.

A propositura tem como escopo dar continuidade ao processo de valorização dos servidores em sintonia com as disposições dos artigos 81 e 90 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como à retenção de profissionais bem preparados intelectualmente em seus quadros, os quais, muitas vezes, projetam no mercado privado ou em outros órgãos públicos a possibilidade de serem melhores remunerados.

Isso possibilita a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritados e comprometidos com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Nessa esteira, alçamos algumas das medidas de valorização dos servidores municipais constantes do presente projeto de lei: a) possibilitar ao servidor optar pela antecipação do pagamento do 13º salário no momento que lhe convier e não mais no mês de seu aniversário ou no mês de junho, como prevê a legislação vigente; b) autorizar a regulamentação do pagamento da gratificação pela prestação de serviço noturno, nos termos do inciso II do artigo 99 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores municipais cuja jornada ordinária de trabalho seja cumprida entre 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas; c) majoração do valor do Auxílio-Refeição em pecúnia, de R\$ 21,81 para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); d) majoração do valor do Vale Alimentação, com o acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em cada uma das faixas de valores previstos na Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021 e ampliação da última faixa para até 10 salários mínimos; e) majoração no valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria - GEP, concedida mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMS, titulares de cargos de provimento efetivo, em comissão ou função de confiança, bem como os admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, lotados na Controladoria Geral do Município e em exercício em unidades da Administração Direta, para o valor de R\$ 595,10 (quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

Aliado a isso, o projeto de lei também cria o Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS e o Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, bem como revaloriza as Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Analista de Saúde - Médico, Analista de Saúde, Assistente Técnico de Saúde, Assistente de Saúde e Agente de Saúde, do Quadro da Saúde, as Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, as Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, a Gratificação de Produtividade Fiscal concedida mensalmente aos Agentes Vistores, do Quadro dos Agentes Vistores - QAV, o Adicional pelo exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança por servidores efetivos ou admitidos ativos da Prefeitura do Município de São Paulo e as Escalas de Padrões de Vencimentos e dos abonos complementares e do abono de compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE.

Além do supracitado, ainda antecipa o pagamento dos valores constantes das Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio, das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, do Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB; institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas, bem como da Orientação de Atividades Urbanas e seus procedimentos; prevê a utilização do SPTaxi como aplicativo oficial da Prefeitura de São Paulo para o transporte de agentes públicos da Administração Direta e Indireta e também, por derradeiro, prevê a extensão de todos os benefícios às Autarquias e Fundações Municipais.

Dessa forma, proponho o presente Projeto de Lei, contando com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração."

Anexo I integrante da Lei nº , de ____ de _____ de ____.

Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS

Enquadramento do cargo

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|----------------|---|-----------|---------------|---|-------|--|
| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF./SÍMB | Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO | SÍMB. | FORMA DE PROVIMENTO |
| 1.240 | Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I | | 350 | Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I | | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido: a) diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Econômicas expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente; ou b) para a disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação: diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente. |
| | a) Categoria 1 | Q1 | | a) Categoria 1 | QGAS1 | |
| | b) Categoria 2 | Q2 | | b) Categoria 2 | QGAS2 | |
| | c) Categoria 3 | Q3 | | c) Categoria 3 | QGAS3 | |
| | d) Categoria 4 | Q4 | | d) Categoria 4 | QGAS4 | |
| | e) Categoria 5 | Q5 | | e) Categoria 5 | QGAS5 | |
| | | | | | | Enquadramento exigida a |

| | | | | | | |
|--|--|-----|--|--|--------|---|
| | Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II | Q6 | | Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II | QGAS6 | habilitação específica. Enquadramento nos termos do Título II Capítulo VI desta lei. |
| | a) Categoria 1 | | | a) Categoria 1 | | Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. |
| | b) Categoria 2 | Q7 | | b) Categoria 2 | QGAS7 | Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. |
| | c) Categoria 3 | Q8 | | c) Categoria 3 | QGAS8 | Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. |
| | d) Categoria 4 | Q9 | | d) Categoria 4 | QGAS9 | Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. |
| | e) Categoria 5 | Q10 | | e) Categoria 5 | QGAS10 | Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. |